



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
 Diretoria de Contratações e Aquisições
 Comissão Permanente de Licitação/Pregoeiros e Equipe de Apoio

Relatório SEI-GDF n.º 5/2020 - CBMDF/DICOA/COPLI/PREAP

Brasília-DF, 13 de abril de 2020

RELATÓRIO DE RECURSO - EXAME E DECISÃO DO PREGOEIRO

PROCESSO: 00053-00089735/2019-21.**LICITAÇÃO:** Pregão Eletrônico nº 11/2020 - DICOA/DEALF/CBMDF.**OBJETO:** Aquisição de equipamento de proteção individual, bota de voo antichama, para os bombeiros militares que compõem o efetivo do Grupamento de Aviação Operacional do CBMDF, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência constante do Anexo I do Edital.**INTERESSADOS:****RECORRENTE:** ELETRÔNICA GOOD LTDA**RECORRIDA:** ÉRIX TÊXTIL E EQUIPAMENTOS EIRELI EPP**1. DOS FATOS**

A presente fase recursal foi motivada pelo registro em sistema, por parte da empresa ELETRÔNICA GOOD LTDA, da intenção de interpor recurso. Recebido o intento, este Pregoeiro determinou a subida das razões recursais no tríduo legal.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO DA EMPRESA ELETRÔNICA GOOD LTDA

Em apertada síntese, a recorrente afirma não ser possível confrontar as características constantes do fôlder remetido pela vencedora do certame juntamente com sua proposta ajustada com as exigíveis no tópico 6 do TR nº 411/2018 - DIMAT, Anexo I ao Edital do PE nº 11/2020 - DICOA/DEALF/CBMDF, protocolo nº 37157018. Cita a empresa, em termos:

[...]

Exige o edital uma série de características, que foram transcritas na íntegra para a proposta ajustada da recorrida, o que já traz dúvidas do cumprimento de todas as exigências, uma vez que o "folder" anexado não permite cotejar todos os tópicos, visitamos o site do fabricante (<http://www.arroyo.com.br/cot.html>), e não encontramos nada mais do que foi apresentado. (grifo nosso)

Em sua peça, a reclamante aduz que o produto ofertado pela empresa ÉRIX TÊXTIL E EQUIPAMENTOS EIRELI EPP não atende ao especificado, posto que contraria a norma referenciada pelo Edital do certame para o tratamento do couro, qual seja, a NBR nº 13.341/2010, *in verbis*:

[...]

Para darmos base e justificando nossa intenção de recurso, citaremos dois pontos do Termo de Referência:

- a) Solicitado bota confeccionada em couro hidrofugado com tratamento de óxido de cromo, conforme NBR13341/2010. A recorrida oferta um produto de Couro/Nobuck com tratamento SEMI CROMO, contrariando a norma da ABNT exigida; (grifo nosso)

Segue sua sustentação arguindo possível afronta às exigências insertas no bojo do ato convocatório pelo não envio de laudos que comprovem quesitos técnicos do produto ofertado pela recorrida. Menciona o excerto:

[...]

- b) Solicitado "LAUDOS TÉCNICOS: Não será aceita documentação técnica emitida por organismo certificador e laboratório de testes cuja acreditação estiver suspensa." Observamos que a recorrida não anexou nenhum laudo técnico pertinente ao produto ofertado, ferindo assim mais uma vez as exigências editalícias, dentre outras. (grifo nosso)

Por fim, pugna pela desclassificação da proposta declarada vencedora face "a impossibilidade absoluta do atendimento ao edital", **em suas palavras**.

3. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA ÉRIX TÊXTIL E EQUIPAMENTOS EIRELI EPP

A recorrida rebate as alegações lançadas pela reclamante, reiterando que o produto ofertado na disputa será fabricado sob encomenda e atende ao discriminado pela Administração. Arguiu a apelada, em termos:

[...]

Ao contrário do que diz a apelante ELETRÔNICA GOOD cabe esclarecer que o produto ofertado por esta concorrente ÉRIX – BOTA TÁTICA COT – MARCA ARROYO – atende perfeitamente o previsto no Edital confirmando a proposta apresentada

[...]

Cabe salientar que não existe a denominação "Couro/Nobuck com tratamento SEMI CROMO" e sim existem os acabamentos para couro em Nobuck (acabamento onde o couro é lixado para ter aspecto suave e opaco) e Semi Cromo (couro recebe acabamento para ter aspecto liso, e poder ser engraxado). A empresa recorrida, como pode ser visto no site do fabricante ou catálogo fornecido no certame, oferece as duas opções de couro a seus usuários, "SEMI CROMO ou NOBUCK". Trata-se de um folder cuja apresentação é facultativa (ver chat 30/03/2020 13:44:17) de um produto de fabricação em linha de fornecimento, que será produzido sob encomenda atendendo perfeitamente as expectativas dos usuários finais. O fabricante realiza periodicamente ensaios laboratoriais junto ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas da Universidade de São Paulo para a determinação química do teor de óxido crômico, de acordo com a normatização vigente.

[...]

A oferta de empresa ÉRIX TÊXTIL atende o critério de menor valor e também todas as especificações técnicas elencadas no edital podendo tranquilamente exceder os requisitos de qualidade esperados pelos usuários podendo a qualquer momento ser confrontado com aquilo que se pretende adquirir. A proposta dessa recorrida atende as especificações do edital haja vista sua aprovação pela CPL que é capacitada para tal procedimento. Isto elimina as dúvidas levantadas pela recorrente no item 5 e demais considerações que faz no pedido da peça recursal. (grifo nosso)

Finda seu contraponto aduzindo que cumpriu as exigências estabelecidas para a competição não havendo elementos que sustentem o recurso interposto.

4. DO MÉRITO

A presente análise voltar-se-á à aceitação do produto ofertado pela empresa ÉRIX TÊXTIL E EQUIPAMENTOS EIRELI EPP para o item 01, eis que guerreada pela impetrante.

O julgamento da proposta foi balizado pela especificação contida no tópico 6 do Termo de Referência nº 411/2018 - DIMAT, Anexo I ao Edital do PE nº 11/2020 - DICOA/DEALF/CBMDF. Nesta, é possível verificar que o produto definido pela Administração possui, de fato, uma infinidade de características que devem ser analisadas, dentre elas a que trata do couro utilizado para sua confecção. Diz o TR:

TR nº 411/2018 - DIMAT

[...]

6. ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS ACEITÁVEIS, QUANTIDADES

[...]

BOTA DE VOO ANTI CHAMA

CABEDAL: **Bota confeccionado em couro hidrofugado** na cor preta com espessura mínima de 2 mm, **com tratamento do couro com óxido de cromo conforme ABNT NBR 13341:2010, ou norma compatível** [...] (grifo nosso)

Para uma melhor análise da proposta apresentada, este pregoeiro realizou diligência junto à licitante classificada provisoriamente em primeiro lugar na forma do item 13.8 do edital, onde solicitou o envio de folders, catálogos, prospectos técnicos, dentre outros que julgasse cabíveis para a análise objetiva dos produtos ofertados, sendo enviado pela licitante folder referente a marca e modelo cotados constante do site do fabricante, no qual verifica-se que tal modelo, já em linha de produção do fabricante, é fornecido em **Couro Semi Cromo ou Nobuck**, entretanto, o edital exige **couro hidrofugado com tratamento do couro com óxido de cromo conforme ABNT NBR 13341:2010, ou norma compatível**. Contrariando, portanto, o item 6 do Termo de Referência que segue como Anexo I ao Edital.

A fim de melhor examinar a contenda que se apresenta, torna-se imprescindível realizar um breve levantamento dos tipos de curtimento de couro utilizados pelo mercado. Para tanto, valho-me da sucinta descrição dada pela empresa "Romí Couros", especializada no ramo, em seu sítio eletrônico - <https://romicouros.com.br/sobre-o-couro/> - para tecer algumas considerações. Consta do site:

[...]

Classificação dos couros de acordo com o curtimento/recurtimento:

CROMO: Couro **curtido e recurtido ao cromo WET BLUE**.

ATANADO: couro curtido com curtentes (tanino) vegetal. Conhecido como "couro vegetal"

SEMICROMO: couro **curtido ao cromo e recurtido com curtentes vegetais**.

WET WHIT: couro, de coloração branca, curtido ao alumínio, zircônio, formol ou aldeído glutárico que não sofreu nenhuma operação complementar e que permanece úmido, podendo ser estocado ou comercializado neste estado. Pode ser considerado curtido de preservação. (grifo nosso)

Do exposto, percebe-se que há, deveras, diferenciação entre couro cromo e couro semicromo e, sobre tal diversidade, há que se verificar qual a Administração pretende, nos termos especificados, adquirir.

Como bem pontuou o Grupamento de Aviação Operacional do CBMDF, setor técnico e demandante do objeto, em seu Parecer Técnico nº 20/2020 - CBMDF/GAVOP/1º ESAV, protocolo nº 38481928, o couro empregado para a confecção da bota de voo deve ter, conforme discriminado, **"tratamento com óxido de cromo de acordo com norma NBR 13341/2010"**.

Com efeito, a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) aprovou a norma supra de forma a determinar o teor de óxido de cromo III tolerável **para o banho residual de curtimento e recurtimento** do couro a ser empregado em calçados e artefatos de couro.

Nessa toada, sob ligeira associação entre o tratamento químico dado ao curtume e a referenciada normativa, ainda que de soslaio, é possível concluir que a Administração visa adquirir uma bota confeccionada com **couro curtido e recurtido aos sais de cromo**, ou seja, **couro cromo**.

Tal conclusão **afasta**, por si, **a manutenção da acolhida do produto ofertado pela empresa ÉRIX TÊXTIL E EQUIPAMENTOS EIRELI EPP para o item 01**, qual seja, a bota da marca Arroyo, modelo COT em couro semicromo, face a perseguida observância ao instrumento balizador.

Nesse sentido, destaco trecho do voto da Exma. Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA que remete à firmeza da jurisprudência do e. Tribunal da Cidadania no que se refere ao princípio da vinculação ao edital, restringindo "o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a desclassificação de empresa que descumpriu as exigências previamente estabelecidas":

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. ÍNDICES MÍNIMOS APLICADOS. 1. No presente caso, o Município de Porto Alegre publicou edital para a realização de **licitação**, na modalidade de concorrência, para o registro de preços destinado a compra de material de consumo hospitalar e ambulatorial. 2. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul anulou a decisão que inabilitou a empresa no certame, sob o fundamento de que os índices utilizados para aferir a capacidade econômica dos concorrentes, constantes da Ordem de Serviço 7/1999 (anexo III do edital), foram aplicados sem justificativa concreta no procedimento licitatório. 3. Editada a Ordem de Serviço 7/1999, que esclarece quais os índices contábeis mínimos a serem exigidos no processo de habilitação para a comprovação da capacidade econômico-financeira dos licitantes, e tendo a Administração municipal observado a referida norma, tal como expresso no edital, conclui-se que os índices exigidos já se encontram devidamente justificados, estando satisfeito o requisito do art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993. 4. Nessa fase do procedimento licitatório, o afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a autora em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes. **5. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório**. 6. Recurso Especial provido. (grifo nosso)

Aceitar produto cujo descritivo técnico indica a oferta de bem à margem do edital seria uma ofensa, tanto à vinculação ao edital, como discorrido, quanto à isonomia.

Assim estatui a *Lex legum* em seu inciso XXI, art. 37:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados **mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

Nesse raciocínio, a catedrática doutrinadora Maria Sílvia Zanella di Pietro em sua obra Curso de Direito Administrativo (São Paulo: Altas, 2007, p.357) preleciona, de modo esclarecedor, no sentido de que:

[...]

Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, **os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos**; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, **burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes**, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. **Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.** (grifo nosso)

Sobre a isonomia, assim discorre o Guardião da Constituição (ADI 3.070/RN, relator Ministro Eros Grau, publicação DJ 19.12.2007, noticiado nos Informativos 490 e 493), *in verbis*:

[...]

A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso – o melhor negócio – e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. Imposição do interesse público, seu pressuposto é a competição. Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, por meio da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. **A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se que seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração.**

A lei pode, sem violação do princípio da igualdade, distinguir situações, a fim de conferir a uma tratamento diverso do que atribui a outra. Para que possa fazê-lo, contudo, sem que tal violação se manifeste, é necessário que a discriminação guarde compatibilidade com o conteúdo do princípio. (grifo nosso)

Inegável, portanto, que a Administração deva proceder de modo diverso, sob pena de manifesta violação ao art. 3º da Lei de licitações, que exige do processo licitatório a obediência ao princípio constitucional da isonomia.

De qualquer sorte, a título de complementariedade da análise, ainda que a proposta da recorrida atendessem ao exigido, seu preço não encontra baliza no mercado. Pois vejamos:

Em pesquisa feita por intermédio de 'sítios buscadores', foi possível encontrar relevante discrepância entre o preço ofertado pela empresa para a bota de marca Arroyo Modelo COT e os achados em sítios especializados, compilados na tabela abaixo:

PESQUISA DE MERCADO - BOTA ARROYO COT		
NOME DA EMPRESA	CNPJ	SÍTIO ELETRÔNICO
RIBEIRO E COSTA EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA. ME	18.829.256/0001-71	https://www.hmmilitar.com.br/arroyo-cot-waterproof-impermeavel-em-couro-legitimo-hidrofugado-solado-air-02
RP TATICO	20.468.312/0001-31	http://www.rptatico.com.br/produto/42/bota-arroyo-cot-waterproof
SHOP ZERO	10.460.169/0001-88	https://www.shopzero.com.br/coturno-tatico-arroyo-cot-waterproof-air/p
PREÇO UNITÁRIO MÉDIO (R\$)		

A dissonância entre o preço unitário médio, referenciado no mercado, e o constante da proposta apresentada ao final da etapa competitiva alcança abomináveis 186% (cento e oitenta e seis por cento) a maior.

Tal sobrepreço frente ao mercado ensejaria, inclusive, a inviabilidade da aquisição do bem (no caso concreto) por força do art. 1º da Lei distrital nº 5.525/2015. Cita a Lei:

LEI Nº 5.525, DE 26 DE AGOSTO DE 2015. Estabelece que, em compras e contratações de bens e serviços, qualquer que seja a modalidade de licitação, o valor a ser pago não seja superior à média de preços do mercado, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇA SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º **Fica vedada a realização de compras** ou a contratação de bens e serviços, **no âmbito do Distrito Federal, por qualquer das modalidades de licitação, por preço superior à média praticada no mercado.**

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se aos contratos a ser renovados a partir da vigência desta Lei. (grifo nosso)

Resta evidenciado, portanto, que **a atuação deste Pregoeiro deve ser reformada**, prestigiando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, face à oferta, pela empresa ÉRIX TÊXTIL E EQUIPAMENTOS EIRELI EPP, de produto em desconformidade com o exigido para o item 01.

5. DA CONCLUSÃO

Tendo em vista o exposto e do que mais consta nos autos, com fulcro no disposto no inciso VII, art. 17, do Decreto Federal nº 10.024/2019, c/c o § 4º, art. 109, da Lei nº 8.666/1993, este Pregoeiro **DECIDE**:

I - RECEBER o recurso da empresa ELETRÔNICA GOOD LTDA depositado para o item 01, eis que protocolado tempestivamente;

II - CONHECER para no mérito, **DAR PROVIMENTO** ao pedido da supracitada empresa no sentido de desclassificar a proposta da empresa ÉRIX TÊXTIL E EQUIPAMENTOS EIRELI EPP;

III - DESCLASSIFICAR a proposta da empresa ÉRIX TÊXTIL E EQUIPAMENTOS EIRELI EPP para o item 01 em respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre as licitantes, com fulcro no item 10.10 do edital: **"10.10. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará, motivadamente, aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital."** c/c o art. 1º da Lei distrital nº 5.525/2015: **"Art. 1º Fica vedada a realização de compras** ou a contratação de bens e serviços, **no âmbito do Distrito Federal, por qualquer das modalidades de licitação, por preço superior à média praticada no mercado."**, uma vez que apresentou produto de marca e modelo que não atendem as especificações do

edital com relação a oferta de **couro hidrofugado com tratamento do couro com óxido de cromo conforme ABNT NBR 13341:2010, ou norma compatível**, bem como, apresentou preço superior ao praticada em mercado para a marca e modelo ofertados, conforme exposto neste relatório;

IV - RETORNAR à fase de "julgamento de propostas" no ComprasGovernamentais, de acordo com o §4º, art. 44, Decreto nº 10.024/2019, em sessão pública marcada para às 14h do dia 17 de abril de 2020, sexta-feira.



Documento assinado eletronicamente por **FRANKNEI DE OLIVEIRA RODRIGUES, Ten-Cel. RRM**, matr. **1399993**, **Pregoeiro(a)**, em 15/04/2020, às 15:29, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **38574830** código CRC= **2C12AE2D**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM Bloco D Módulo E - Palácio Imperador Dom Pedro II - QCG/CBMDF - CEP 70640-020 - DF

39013481

00053-00089735/2019-21

Doc. SEI/GDF 38574830